



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.660 - SP (2017/0073819-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NILDERCIO MADAZIO
RECORRENTE : ANA CLAUDIA MUSSOLINI
RECORRENTE : ANDREA DO VALLE BOMBONATO SOUSA
RECORRENTE : CINTIA PAZIAN MONTES
RECORRENTE : DEBORA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DIVA CORDEIRO PINHEIRO
RECORRENTE : ELIANE APARECIDA GARCIA
RECORRENTE : ELIETE DE FATIMA MORAES RUAS
RECORRENTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA
RECORRENTE : IVERANI ROSA CUSTODIO
RECORRENTE : JOSE GREGORIO TORRES
RECORRENTE : LAZARA MARIA VITICA DA SILVA
RECORRENTE : LISANDRE SOARES ABUJAMRA RIBEIRO HOMEM
RECORRENTE : LUCIA HELENA DE CASTRO VIEIRA
RECORRENTE : LUIZ PETENUCI NETO
RECORRENTE : MARIA CECILIA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO RAMOS TOCAIA
RECORRENTE : MARISE DE SOUZA GUERRA
RECORRENTE : MARLEI SEBASTIANA JUNQUEIRA DE NORONHA
RECORRENTE : RACHEL MARQUES
RECORRENTE : RITA CASSIA BORGIO BRUNO
RECORRENTE : ROSANGELA MARIA DE SOUSA GEA
RECORRENTE : ROSELI CUSTODIO DE LIMA
RECORRENTE : ROSMARI DA SILVA
RECORRENTE : SYLVIA HELENA ZUCCOLOTTO CRIVELENTI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TAKEKO TOMIYOSHI ODA
RECORRENTE : TANIA CAYRES GAGO
RECORRENTE : TEREZINHA DE DEUS PIRES
RECORRENTE : THELMA CELLIS BERNARDI BIBBO
RECORRENTE : VANDERLEI MOREIRA CURCIO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
S - SP102579
ERIK PALÁCIO BOSON - SP301793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO. EXAME DE LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF. PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA É IMPRESCINDÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Nildercio Madazio e outros, ora recorrentes, contra o Estado de São Paulo, ora recorrido, objetivando, em síntese, adequar a jornada de trabalho dos profissionais do magistério ao estabelecido pela Lei 11.738/2008.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* não conheceu da Apelação da recorrida, e, em reexame necessário, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, e assim consignou: "*Destarte, em que pese as arguições apresentadas pelos autores, verifica-se que a aludida providência foi efetivada pela Administração com a edição da Resolução nº 08, de 19/01/2012, cuja redação ora se transcreve:*" (fl. 302, grifo acrescentado).

4. Esclareça-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Complementar Estadual 836/1997.

5. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida da Lei Complementar Estadual 836/1997, fazendo referência a esta norma às fls. 302-303. Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido: REsp 1.245.902/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013, e AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.

6. Ademais, quanto à suposta ofensa as Leis 11.738/2008 e 9.394/1996, essa seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução SE 08/2012, conforme fls. 302-303. Assim, para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação desta Resolução.

7. No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

8. Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional exigiria a análise da Resolução SE 08/2012, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Nesse sentido: REsp 1.554.196/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016, AgRg no REsp 1.255.371/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014, e AgRg no REsp 1.359.985/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

9. E ainda, o Tribunal de origem afirmou que "*verifica-se que a aludida providência foi efetivada pela Administração com a edição da Resolução nº 08, de 19/01/2012*" (fl. 302, grifo acrescentado), assim modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 295-303, cuja ementa é a seguinte:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS — Professores de educação básica . Ação voltada à adequação da carga horária nos termos em que previstos pela Lei Federal nº 11.738/08 e o pagamento da respectiva indenização das horas extras trabalhadas além do limite legal. Providência pleiteada já efetivada pela Administração com a edição da Resolução nº 08, de 19/01/2012. Frise-se, por necessário, que a Resolução SE nº 08/2012 é plenamente compatível com a Lei Federal nº 11.738/08, uma vez que observa rigorosamente os parâmetros nela estabelecidos . Reforma da r. sentença. Improcedência da ação, com a inversão dos ônus da sucumbência, com a ressalva do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 327-334.

Os recorrentes sustentam que ocorreu ofensa aos artigos 535 do CPC/1973, 2º § 4º, da Lei 11.738/2008, e 67, inciso V, da Lei 9.394/1996, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535 do CPC/1973, e de que, em síntese, a jornada de trabalho dos profissionais do magistério deve se adequar ao estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409-420.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial às fls. 499-500.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.660 - SP (2017/0073819-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Nildercio Madazio e outros, ora recorrentes, contra o Estado de São Paulo, ora recorrido, objetivando, em síntese, adequar a jornada de trabalho dos profissionais do magistério ao estabelecido pela Lei 11.738/2008.

O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* não conheceu da Apelação da recorrida, e, em reexame necessário, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, e assim consignou:

Na questão de fundo, comporta acolhimento o recurso oficial, o que torna prejudicada a análise do recurso dos autores.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008 foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4.167/DF, sobrevivendo a necessidade de se observar na composição da jornada de trabalho dos professores o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de interação com os educandos.

Destarte, em que pese as arguições apresentadas pelos autores, verifica-se que a aludida providência foi efetivada pela Administração com a edição da Resolução nº 08, de 19/01/2012, cuja redação ora se transcreve:

"Artigo 1º - Na composição da jornada semanal de trabalho docente, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 41 do artigo 2º da Lei federal nº 11.738, de 16.7.2008, e do Parecer CNE/CEB nº 5197, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com os alunos: máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos — Segurança denegada corretamente em primeiro grau — Resolução SE nº 812012 que deu cumprimento à LF nº 11.738/08 e, em vista das jornadas de trabalho previstas na legislação paulista (40, 30, 24 e 12 "horas"), estabeleceu que as horas de trabalho com os alunos deveriam corresponder efetivamente a 213 da jornada de trabalho — Hipótese em que 40 horas não correspondem a 40 aulas para o cálculo da jornada de trabalho em sala, com os alunos — Resolução em causa que adequou a carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horária docente às disposições da citada LF nº 11.738/108 levando em consideração o tempo de 50 minutos em sala de aula, como já constava na lei estadual paulista pertinente (art. 10, § 1º, da LC nº 836/1997), não se identificando, portanto, ilegalidade na conduta administrativa — Apelo não provido." **(Apelação nº 0000771-24.2012.8.26.0368 , Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 13/11/2013)**

Isto posto, não se conhece da apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo e acolhe-se o reexame necessário, considerado interposto, a fim de reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, com a imposição de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, diante do desfecho empregado, julga-se prejudicada a análise do recurso dos autores. (fls. 302-303, grifei em *itálico*).

Esclareço que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Complementar Estadual 836/1997.

Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida da Lei Complementar Estadual 836/1997, fazendo referência a essa norma às fls. 302-303.

Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF.

Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1245902 / AM, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013).

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal a quo confirmou sentença concessiva de Segurança, por concluir que o Decreto 46.228/2005 violou a Lei Municipal 11.154/1991.

2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2017) (grifei).

Ademais, quanto à suposta ofensa às Leis 11.738/2008 e 9.394/1996, esta seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução SE 08/2012, conforme fls. 302-303. Assim, para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação desta Resolução.

No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional exige análise da Resolução SE 08/2012, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. VERIFICAÇÃO POR BAFÔMETRO. PROVA INVÁLIDA. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inviável o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, como in casu, em que se impõe a análise de normas administrativas relativas à Portaria n. 006/2002 do Inmetro e à Resolução n. 432/2013 do Contran.

3. Com base no princípio do in dubio pro reo, porque não há como desconstituir a conclusão de invalidade do primeiro teste de bafômetro e porque não existem outras provas que comprovem o estado de embriaguez, deve ser mantida a absolvição do recorrido.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1554196/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS. CHEFES DE CARTÓRIO. DIFERENÇA DE VALORES. FUNÇÃO COMISSIONADA FC-08 E FC-01. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que não prospera, a pretexto de isonomia, estender à autora a percepção da FC-8, eis que não havia previsão legal para receber à aludida função comissionada, o que inviabiliza a apreciação da matéria na via especial, pois de cunho eminentemente constitucional.

2. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, artigo 1º da Lei 7.748/89, substituída pela Lei 9.421/96 (art. 11, anexo IV), a controvérsia trazida a exame demandaria a análise da Resolução n. 19.542/96, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "norma federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo, assim, o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1255371/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014) (grifei).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE FILIAL NO CREA/ES. RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO 336/1989 DO CONFEA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A suposta ofensa ao art. 61 da Lei 5.194/1966 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 336/1989 do Confea. No entanto, o apelo nobre não constitui via adequada para análise da questão, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o acórdão recorrido consignou que "não há base para a sustentação da violação ao princípio da legalidade, defendida pela impetrante, já que a Resolução 336/1989 nada mais fez do que seguir a Lei, seja ela a Lei 5.194/1966 ou a própria Carta Magna, no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico resida em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica". Tal fundamento, à evidência, é matéria de índole constitucional e afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu a constitucionalidade da Resolução Confea 336/1989 no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico resida em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica, e os acórdãos paradigmas, que versam sobre o número de empresas pelas quais pode atuar o responsável técnico, o que não tem ligação com o caso concreto.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359985/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014). (grifei).

O Tribunal de origem afirmou que **"verifica-se que a aludida providência foi efetivada pela Administração com a edição da Resolução nº 08, de 19/01/2012"** (fl. 302, grifei). Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0073819-0

REsp 1.666.660 / SP

Números Origem: 00409922420128260053 2000/2012 20002012 20140000490043 409922420128260053

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILDERCIO MADAZIO
RECORRENTE	: ANA CLAUDIA MUSSOLINI
RECORRENTE	: ANDREA DO VALLE BOMBONATO SOUSA
RECORRENTE	: CINTIA PAZIAN MONTES
RECORRENTE	: DEBORA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DIVA CORDEIRO PINHEIRO
RECORRENTE	: ELIANE APARECIDA GARCIA
RECORRENTE	: ELIETE DE FATIMA MORAES RUAS
RECORRENTE	: ELIZABETH DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: IVERANI ROSA CUSTODIO
RECORRENTE	: JOSE GREGORIO TORRES
RECORRENTE	: LAZARA MARIA VITICA DA SILVA
RECORRENTE	: LISANDRE SOARES ABUJAMRA RIBEIRO HOMEM
RECORRENTE	: LUCIA HELENA DE CASTRO VIEIRA
RECORRENTE	: LUIZ PETENUCI NETO
RECORRENTE	: MARIA CECILIA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO RAMOS TOCAIA
RECORRENTE	: MARISE DE SOUZA GUERRA
RECORRENTE	: MARLEI SEBASTIANA JUNQUEIRA DE NORONHA
RECORRENTE	: RACHEL MARQUES
RECORRENTE	: RITA CASSIA BORGIO BRUNO
RECORRENTE	: ROSANGELA MARIA DE SOUSA GEA
RECORRENTE	: ROSELI CUSTODIO DE LIMA
RECORRENTE	: ROSMARI DA SILVA
RECORRENTE	: SYLVIA HELENA ZUCCOLOTTO CRIVELANTI DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: TAKEKO TOMIYOSHI ODA
RECORRENTE	: TANIA CAYRES GAGO
RECORRENTE	: TEREZINHA DE DEUS PIRES
RECORRENTE	: THELMA CELLIS BERNARDI BIBBO
RECORRENTE	: VANDERLEI MOREIRA CURCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S) - SP102579
ERIK PALÁCIO BOSON - SP301793

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.